



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2165566-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ELIZABETE FATIMA MESA CORRADI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MARCEL RENATO LIGABO e KARLA APARECIDA DE OLIVEIRA TANIGUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2165566-30.2024.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: Elizabete Fátima Mesa

Agravados: Marcel Renato Ligabô e Outra

Voto nº 38.809

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Decisão que indefere a expedição de ofício ao DETRAN/SP visando a transferência do veículo independentemente de quitação dos débitos incidentes sobre o bem móvel – Insurgência da exequente – Rejeição – Débitos veiculares que possuem natureza propter rem – Divergência quanto à responsabilidade tributária que foge da competência do Juízo a quo bem como extrapola os limites objetivos e subjetivos da lide, exigindo o ajuizamento de demanda própria para essa finalidade, perante o Juízo competente, e tendo a Fazenda como parte – Decisão mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELIZABETE FATIMA MESA**, nos autos do cumprimento de sentença que move contra **MARCEL RENATO LIGABO** e **OUTRA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara, Dr. Rogerio Bellentani Zavarize, que indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN/SP visando a transferência do veículo adjudicado em favor da agravante independentemente do pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

débitos veiculares por ela (fls. 132 da origem).

Sustenta a agravante que o veículo não está em condições de uso e que não pode ser compelida ao pagamento dos tributos sobre ele incidentes, os quais são de responsabilidade da parte agravada.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente requerimento liminar, o recurso foi recebido (fls. 31).

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 33), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

A despeito da fundamentação apresentada no recurso, entendo que a decisão agravada não comporta reparos.

Inicialmente, observo a existência de precedentes desta Egrégia Corte de Justiça reconhecendo a natureza *propter rem* dos tributos que incidem sobre veículos automotores, de modo que, mesmo na hipótese de serem anteriores à posse da parte adjudicante, tornam ela o sujeito passivo da obrigação:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Pretendida adjudicação, em benefício do crédito, de dois veículos penhorados. Inadmissibilidade, ao menos neste momento. Hipótese em que há notícia nos autos da existência de outras restrições que recaíram sobre os bens em questão, ordenadas em outros processos, ainda que supostamente posteriores à penhora realizada nestes autos. Ausência de informação segura sobre a natureza dos direitos/créditos perseguidos naquelas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*demandas, que teriam motivado as referidas restrições. Notícia, ademais, da existência de débitos referentes a tributo e multas sobre os veículos penhorados. Quadro em que é inviável o deferimento, de plano, da pretendida adjudicação dos bens em favor do aqui exequente, ainda que, aparentemente, a primeira penhora tenha sido ordenada nestes autos. Não se pode descartar, com efeito, a possibilidade de os demais créditos serem dotados de preferência legal. Eventual preferência de direito material que desnecessita até mesmo de prévia penhora ou ajuizamento de execução para participação do concurso de credores. Inteligência do art. 908 do CPC. Irrelevante frente a eventuais credores com preferência legal, portanto, a anterioridade da penhora, notadamente de credor quirografário. Precedentes. Peculiar cenário dos autos fazendo mister a expedição de ofícios aos juízos dos processos em que ordenadas as aludidas restrições, dando conhecimento do pedido de adjudicação formulado nesta execução e assinando prazo razoável para que os autores daquelas demandas aqui requeiram o que de direito. **Débitos por tributo e multas incidentes sobre os veículos que, em hipóteses como a dos autos, em que a adjudicação se faz em benefício do crédito, transferem-se à responsabilidade do adquirente. Exegese do art. 908, §1º, do CPC, em conjugação com os arts. 130 do CTN e 124, VIII, do CTB. Precedentes.** Negaram provimento ao agravo, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297299-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025 – grifei)*

*Adjudicação de veículo pelo credor – Bem adjudicado de valor superior ao da execução – Diferença depositada nos autos pelo adjudicante – **Pedido do credor-adjudicante para levantar da diferença depositada por conta de IPVA em aberto e necessidade de reparos ao veículo – IPVA é obrigação propter rem que foi assumida pelo adjudicante** – Proprietária anterior do veículo é esposa do executado e, nem mesmo, é parte desta execução – Além disso, o credor se tornou responsável tributário com a adjudicação do bem móvel – Precedentes do TJSP e do STJ- Até a comprovação do pagamento do tributo ao sujeito ativo da obrigação tributária, o adjudicante do bem é tão devedor quanto a proprietária anterior, de modo que não há como promover a compensação pretendida – Valor de R\$ 316,01 referente ao pagamento de IPVA que os agravantes entendem*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que já pode ser levantado pelo adjudicante – Valor incontroverso – Montante excedente somente poderá ser cobrado da proprietária anterior em ação de regresso – Valor referente aos reparos no veículo também não pode ser compensado – O bem móvel foi adjudicado com base na avaliação apresentada pelo devedor, com a qual o credor concordou expressamente – Alegação de depreciação que ficou preclusa por não ter requerido avaliação do bem – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208404-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022 – realcei)

Entretanto, independentemente da posição jurisprudencial a respeito da controvérsia, observo que a discussão a respeito da responsabilidade tributária sobre o veículo adjudicado pela agravante foge do escopo da demanda de origem, como bem reconhecido na origem.

O art. 492 do Código de Processo Civil prevê que *é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Dessa forma, havendo discordância da parte agravante com relação à responsabilidade tributária quanto ao veículo por ela adjudicado, ela deve formular a pretensão autônoma, perante o juízo e contra a parte competente.

Em casos como o presente, em que há discordância da parte quanto à sua responsabilidade tributária sobre veículo adjudicado, este Eg. Tribunal vem reconhecendo a impossibilidade de solução da controvérsia por meio de simples expedição de ofício ao DETRAN:

*Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. **Decisão que indeferiu o envio de ofício ao Detran/SP para que proceda com a transferência da pontuação e respectivo valor***



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

da multa ao exequente. Inconformismo. Ausência da regularização da transferência de veículo em decorrência de adjudicação efetuada em processo de execução. Penhora que incidiu sobre bem que ainda estava registrado em nome de terceiro. Ausência de regularização que decorre de omissão da própria autora. Pedidos que extrapolam os limites da lide. Princípio da adstrição. Impossibilidade de atender aos pleitos formulados. Decisão mantida. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2093904-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Adjudicação compulsória de veículo. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Detran e outras varas judiciais para determinar o levantamento de bloqueios posteriores ao da autora. Providência que cabe à parte interessada, por via própria. Juízo a quo a quem cabe, tão somente, determinar o levantamento da constrição relativa ao bloqueio imposto nesta demanda, o que efetivamente foi feito. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214999-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator